

A escuta especializada em processos administrativos disciplinares em decorrência de violência sexual no Instituto Federal Catarinense: entre a proteção e as garantias constitucionais¹

Specialized listening in disciplinary administrative proceedings for sexual violence at the Instituto Federal Catarinense: between protection and constitutional guarantees

La escucha especializada en procesos administrativos disciplinarios por violencia sexual en el Instituto Federal Catarinense: entre la protección y las garantías constitucionales

Lupércia Colossi Dal Piaz e Sandra Mara Valerius

<https://doi.org/10.36428/revistadacgu.v17i31.830>

Resumo: O artigo analisa a escuta especializada como instrumento de proteção e meio de prova em Processos Administrativos Disciplinares no Instituto Federal Catarinense (IFC), voltados à apuração de condutas de conotação sexual contra alunos menores. A pesquisa enfoca a compatibilização entre a prevenção da revitimização e as garantias do devido processo legal, especialmente a ampla defesa e o contraditório. Com abordagem qualitativa, que inclui análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, além de estudo de caso, examina-se a experiência do IFC, que estruturou um fluxo técnico com psicólogos institucionais, ambiente protegido e registro audiovisual. Os resultados indicam que, observados os parâmetros legais, a escuta é válida, protege a vítima e reforça o conjunto probatório processual sem comprometer os direitos do investigado. Reconhecida pelo Poder Judiciário e respaldada por nota técnica da Controladoria-Geral da União, a prática mostra-se aplicável a outras Instituições Federais de Ensino.

Palavras-chave: escuta especializada; processo administrativo disciplinar; proteção integral; instituições federais de ensino; garantias constitucionais.

Abstract: This article examines specialized interviewing as both a protective tool and a means of evidence in Administrative Disciplinary Proceedings at the Instituto Federal Catarinense (IFC), aimed at investigating sexual misconduct involving underage students. The study focuses on balancing revictimization prevention with the guarantees of due process, particularly the rights to a full defense and adversarial proceedings. Adopting a qualitative approach that includes normative, doctrinal, and case law analysis, as well as a case study, it explores the IFC experience in implementing a technical protocol involving institutional psychologists, a protected environment, and audiovisual recording. The findings indicate that, when legal parameters are observed, the interview is valid, protects the victim, and strengthens the evidentiary body without infringing on the rights of the accused. Recognized by the Judiciary and supported by a technical note from the Office of the Comptroller General (Controladoria-Geral da União), the practice emerges as a viable model for other Federal Educational Institutions.

Keywords: specialized interview; administrative disciplinary proceeding; comprehensive protection; federal educational institutions; constitutional guarantees.

Resumen: El artículo analiza la escucha especializada como instrumento de protección y medio probatorio en los Procedimientos Administrativos Disciplinarios del Instituto Federal Catarinense (IFC), dirigidos a investigar conductas de connotación sexual contra estudiantes menores de edad. La investigación se centra en la compatibilización entre la prevención de la revictimización y las garantías del debido proceso legal, en particular el derecho a la defensa y al contradictorio. Mediante un enfoque cualitativo, que incluye análisis normativo, doctrinal y jurisprudencial, así como un estudio de caso, se examina la experiencia del IFC, que implementó un flujo técnico con psicólogos institucionales, un entorno protegido y registro audiovisual. Los resultados indican que, observando los parámetros legales, la escucha es válida, protege a la víctima y fortalece el conjunto probatorio sin vulnerar los derechos del investigado. Reconocida por el Poder Judicial y respaldada por nota técnica de la Controladuría General de la Unión (Controladoria-Geral da União), la práctica se presenta como un modelo aplicable a otras Instituciones Federales de Enseñanza.

Palabras clave: entrevista especializada; proceso administrativo disciplinario; protección integral; instituciones federales de enseñanza; garantías constitucionales.

1. INTRODUÇÃO

A escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência é uma das inovações mais relevantes introduzidas pela Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017), fundada no princípio da proteção integral. Embora concebida originalmente para a rede de proteção e o sistema de justiça, sua aplicação tem se tornado cada vez mais necessária na apuração de denúncias envolvendo menores nas Instituições Federais de Ensino (IFEs).

A relevância do tema é evidenciada por dados recentes da Controladoria-Geral da União (CGU). Segundo o Relatório Temático da CGU (2024), 63,32% das manifestações sobre “assédio sexual” registradas no Sistema de Ouvidorias (SisOuv) em 2023 tiveram origem nas IFEs, totalizando 1.134 registros. Das 44 denúncias analisadas, 31 envolviam servidores públicos (muitos em relação direta com estudantes), 9 diziam respeito a interações entre alunos e 4 não permitiam identificar o vínculo. Em 43% dos casos, constatou-se envolvimento direto entre professor e aluno, evidenciando um padrão de vulnerabilidade institucional que exige atenção ética, pedagógica e correccional.

No campo disciplinar, o cenário também é expressivo. Entre 2017 (ano da promulgação da Lei nº 13.431/2017) e junho de 2025, o Painel de Correição em Dados da CGU (2025) registrou 1.426 procedimentos disciplinares por condutas de conotação sexual nas IFEs, dos quais 572 resultaram na instauração de PADs. As sanções aplicadas incluem 101 demissões, 66 suspensões, 22 advertências e 30 Termos de Ajustamento de Conduta (TACs). Esses dados revelam a necessidade de aprimorar continuamente as práticas de apuração, com foco na proteção das vítimas e na efetividade processual.

Diante desse cenário, o artigo analisa a escuta especializada como instrumento de proteção e meio de prova nos PADs instaurados no IFC, considerando o desafio de compatibilizar a prevenção da revitimização com as garantias do devido processo legal. Adota-se abordagem qualitativa, com base em análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, conforme os preceitos metodológicos de Gil (2008), complementada por estudo de caso da experiência do Instituto Federal Catarinense (IFC), nos termos de Yin (2001). A pesquisa contribui para o debate sobre a atuação correccional em contextos sensíveis, propondo caminhos para assegurar, simultaneamente, a integridade da vítima e a legitimidade das decisões administrativas.

2. LIMITES E GARANTIAS PROCESSUAIS: A ESCUTA ESPECIALIZADA E A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Nos processos disciplinares que apuram condutas envolvendo violência, abuso ou assédio em face de menores, a ampla defesa e o contraditório devem ser compatibilizados com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Essa harmonização encontra amparo no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 1990 (Brasil, 1988, 1990a).

A doutrina da proteção integral, base normativa da legislação infantojuvenil, reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de prioridade absoluta e em condição peculiar de desenvolvimento. Essa diretriz exige procedimentos

compatíveis com essa condição, assegurando acolhimento qualificado e respeito à dignidade e integridade da vítima. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a articulação entre ações governamentais e não governamentais, com a oferta de serviços psicossociais especializados e a participação ativa de crianças e adolescentes no processo, inclusive por meio da escuta qualificada, conforme estabelece o § 1º do artigo 28 da Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 1990a).

Embora o acusado tenha o direito de conhecer e contestar elementos probatórios, essa prerrogativa não é absoluta. Ela encontra limites legítimos quando seu exercício irrestrito pode acarretar reexposição, revitimização ou violação da dignidade da vítima. É crucial refletir sobre a percepção da ampla defesa, frequentemente associada a um direito irrestrito, sugerindo a “inexistência de limites” ou algo que “não comporta redução ou restrições” (Araújo, 2003, p. 96). Como observa Araújo (2003), reconhecer a defesa como um direito absoluto ignoraria outras garantias fundamentais. Seus limites tornam-se evidentes quando colide com outros direitos de igual hierarquia Constitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a necessidade de limitar formas de defesa que colidem com valores constitucionais superiores, como a dignidade da pessoa humana, conforme decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 (Brasil, 2023).

Nos PADs que envolvem crianças ou adolescentes vítimas, é essencial considerar, além dos depoimentos testemunhais, o próprio relato da vítima, especialmente quando colhido por escuta especializada (Maximino, 2020). Em casos de violência sexual, muitas vezes cometida sem testemunhas, a jurisprudência admite que a palavra da vítima, quando coerente com os demais elementos do processo, possui elevado valor probatório. Essa exceção se justifica pela natureza do delito, em que a ausência de provas materiais não pode justificar a impunidade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que “a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica” (Superior Tribunal de Justiça, 2023). Diante desse cenário, cabe à Administração Pública garantir tanto a proteção integral da criança quanto a elucidação dos fatos e eventual responsabilização do agente público. O artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo

Decreto nº 99.710/1990 (Brasil, 1990b), assegura à criança o direito de ser ouvida em processos judiciais ou administrativos que a afetem.

2.1 A Escuta Especializada como Ferramenta de Proteção e Prevenção à Revitimização

A Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017) institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com dois instrumentos principais: escuta especializada e depoimento especial. A escuta é entrevista conduzida por profissional capacitado da rede de proteção, com foco na identificação de sinais de violência e encaminhamento a medidas protetivas (artigo 7º). O depoimento especial ocorre no âmbito judicial ou policial, com finalidade probatória (artigo 8º). A escuta deve observar o princípio do melhor interesse da criança, respeitando os direitos previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.431/2017. Os artigos 9º e 10 garantem ambiente apropriado, protegendo a vítima do contato com o acusado ou outras figuras de ameaça (Brasil, 2017). Essa diretriz processual vincula os PADs a práticas que protegem o relato da vítima, vedando sua inquirição direta pela defesa técnica.

Segundo Maximino (2020), a escuta é realizada por profissionais de Psicologia, Serviço Social ou Pedagogia, utilizando técnicas lúdicas em ambiente acolhedor e audiovisual. Para Souza (2018), trata-se de um instrumento que promove proteção psicológica, qualificação da instrução e prevenção da revitimização. Busca-se, além da elucidação dos fatos, uma abordagem humanizada que respeite o desenvolvimento infantojuvenil.

Essa cautela normativa reflete a preocupação com os impactos da violência institucional, definida no artigo 4º, IV, da Lei nº 13.431/2017. Trata-se de prática, por ação ou omissão, de entidades públicas ou conveniadas, que resulta em revitimização. O Decreto nº 9.603/2018 (Brasil, 2018), ao regulamentar a Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017), define revitimização como a submissão a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que gerem sofrimento ou exposição (artigo 5º, II). Repetição de inquirições, ausência de preparo técnico ou ambientes inadequados comprometem a integridade emocional da vítima, reforçando a urgência de métodos adequados de escuta em trâmites disciplinares.

Documentos como os “Parâmetros de Escuta Especializada” do Ministério dos Direitos Humanos confirmam que o atendimento deve priorizar acolhimento e proteção (Brasil, 2017, p. 21). Admite-se a coleta de evidências apenas quando estritamente ne-

cessária, evitando sofrimento ou conflito de versões decorrente da repetição exaustiva do relato (Brasil, 2017, p. 15). O objetivo é garantir proteção integral e prevenir exposição indevida da vítima. Conforme Vilela (2005), a revitimização compromete a saúde emocional e a apuração dos fatos, podendo provocar esgotamento, omissões ou distorções.

Para mitigar esse dano, a legislação adota uma lógica intersetorial que centraliza a rede de proteção na articulação de ações de acolhimento, encaminhamento e acompanhamento. Silva (2019) destaca que o sistema de garantias exige atuação coordenada entre órgãos protetivos e persecutórios, visando eliminar práticas amadoras, conferir eficiência, promover responsabilização e assegurar proteção integral.

A Portaria MGI nº 6.719/2024 (Brasil, 2024) reforça o dever institucional de conduzir os procedimentos com atenção aos riscos psicossociais e ao respeito à dignidade das pessoas envolvidas. Seu artigo 2º, inciso V, estabelece a prevenção da revitimização, em consonância com os princípios da escuta especializada previstos na Lei nº 13.431/2017. O plano também determina a adoção de práticas de acolhimento, escuta ativa e acompanhamento qualificado das vítimas, com o objetivo de promover um ambiente institucional livre de práticas violentas.

Nesse contexto, as instituições de ensino exercem papel fundamental na proteção da infância e adolescência. Conforme artigo 7º, § 2º, da Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017) e artigo 19 do Decreto nº 9.603/2018 (Brasil, 2018), elas integram a rede de proteção e devem assegurar escuta especializada, acolhimento e proteção de estudantes menores. Além da função protetiva, compete às IFEs apurar condutas de conotação sexual praticadas por servidores. Nesses casos, é essencial compatibilizar a escuta protegida da vítima com as garantias constitucionais do investigado, especialmente o contraditório e a ampla defesa, a serem observados no curso do PAD.

3. A ESCUTA ESPECIALIZADA COMO ELEMENTO PROBATÓRIO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES: VIABILIDADE E LIMITES

A ampliação do uso da escuta especializada em casos de violência envolvendo crianças e adolescentes, particularmente nas instituições federais de ensino, exige uma análise criteriosa sobre sua função no contexto disciplinar. Embora sua con-

cepção original seja protetiva, a utilização da escuta como prova em PADs levanta relevantes questões jurídicas e técnicas. Diante da necessidade de apurar transgressões disciplinares relacionadas a condutas de conotação sexual, impõe-se o desafio de compatibilizar sua finalidade protetiva com os direitos fundamentais do investigado, harmonizando os direitos da vítima com as garantias constitucionais do devido processo legal, especialmente as do contraditório e a ampla defesa (Brasil, 1988, art. 5º, incisos LIV e LV).

O Decreto nº 9.603/2018 (Brasil, 2018) estabelece que a escuta especializada deve limitar-se ao estritamente necessário para a proteção social e oferta de cuidados (artigo 19). A norma também prevê diretrizes para a prevenção da revitimização (artigo 15), impondo às instituições públicas o dever de adotar práticas diligentes e integradas, valorizando registros anteriores devidamente documentados.

A finalidade da escuta especializada tem sido objeto de divergências. Enquanto alguns a tratam como instrumento essencialmente protetivo, outros a aproximam da produção de provas. Dourado e Bidarra (2022) evidenciam essa dualidade ao comparar sua realização em cidades brasileiras: em uma, a escuta era análoga ao depoimento especial, com ênfase probatória; na outra, restrita ao acolhimento. Essa dicotomia reflete-se na literatura. Aznar-Blefari et al. (2021) defendem que a escuta especializada deve distanciar-se da função probatória e priorizar o cuidado à vítima. Em contrapartida, Galvão et al. (2020) sustentam sua principal função ser a responsabilização do agressor. Tachibana e Barbosa (2021) propõem uma abordagem conciliadora, articulando proteção e coleta qualificada de depoimentos.

A divergência estende-se à interpretação da lei. Embora esta afirme não haver finalidade probatória, autores como Digiácomo e Digiácomo (2018, p. 38) reconhecem que “mesmo quando efetuada numa etapa preliminar ao processo judicial (ou seja, antes de instalado o contraditório), a escuta especializada terá valor probante”. Para eles, a escuta pode dispensar o depoimento especial, em aparente contradição com a norma.

Apesar das controvérsias, defende-se aqui a possibilidade de articular as dimensões protetiva e instrutória da escuta especializada, especialmente nos PADs instaurados nas IFEs. Essa realidade é sensível, pois essas instituições atendem grande parte de estudantes menores de idade e registram processos expressivos de condutas de conotação sexual por servidores. A escuta, quando conduzida

com rigor técnico e conforme a legislação pertinente, pode servir tanto à proteção da vítima quanto à instrução qualificada do processo. Essa abordagem integrada reconhece o aluno como sujeito de direitos e permite que o Estado atue simultaneamente na proteção e na responsabilização, sem prejuízo às garantias processuais.

Silva (2019) destaca que a escuta especializada possui valor probatório equivalente quando conduzida com base técnica e conforme os protocolos legais. Digiácomo e Digiácomo (2018) e Santos (2019) reforçam que, ainda que realizada por profissionais da rede de proteção e fora do sistema de justiça, a escuta pode ser validamente utilizada na instrução de processos judiciais e administrativos. Essa compreensão permite reconhecer sua viabilidade como meio instrutório nos PADs, especialmente na ausência de outros meios seguros para obtenção do relato da vítima. O artigo 4º, §2º, da Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017) respalda a atuação da rede diante de revelações espontâneas de violência, e a própria norma, conforme observa Santos (2019), não veda a reapresentação do relato quando necessário. Assim, devidamente registrado e tecnicamente conduzido, o primeiro relato pode instruir validamente o processo disciplinar.

Essa perspectiva reforça que a escuta especializada é meio legítimo de registrar o relato da vítima. Valorizar a escuta especializada, quando conduzida de forma técnica e cuidadosa, pode contribuir para evitar a revitimização e, ao mesmo tempo, permitir sua utilização como elemento de prova, desde que observados os princípios da proteção integral e do melhor interesse da vítima.

A admissibilidade da escuta especializada como prova também encontra amparo constitucional. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LVI (Brasil, 1988), admite todos os meios lícitos de prova, inclusive os atípicos, nos processos administrativos. Assim, respeitados os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, é legítima sua utilização como elemento de convicção. Digiácomo e Digiácomo (2018, p. 91) destacam que o relato colhido “deve ser reconhecido como válido para todos os processos e procedimentos judiciais e administrativos instaurados” sobre os mesmos fatos, podendo ser utilizado como prova emprestada. Pedro (2020, p. 53) também reconhece que “as declarações da vítima têm valor decisivo nos delitos, constituindo meios de prova”, desde que colhidas por profissional preparado e com técnica adequada para evitar danos e preservar a integridade da prova.

A oitiva do menor, além do valor instrutório, concretiza seu direito de ser ouvido (Brasil, 1990b). Azambuja (2006) destaca que se trata de um direito subjetivo, que deve ser exercido em ambiente protetivo, como expressão de sua condição de sujeito de direitos. Esse direito se relaciona ao artigo 13 da mesma convenção, que assegura liberdade de expressão da criança por diversos meios e contextos (Brasil, 1990b).

A Portaria MGI nº 6.719/2024 (Brasil, 2024), ao instituir o Plano Federal de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação na Administração Pública Federal, reconhece expressamente as declarações da vítima de assédio ou discriminação como meio de prova de alta relevância nos processos disciplinares, desde que garantidos os direitos da pessoa denunciada.

A jurisprudência admite a escuta especializada como prova válida, desde que respeitado o contraditório, ainda que diferido, ou seja, exercido posteriormente. O Superior Tribunal de Justiça (2021) reconhece sua aplicação em casos com vítimas menores, especialmente em escuta especializada, depoimento especial e perícia técnica. Em caso semelhante, a Corte também afirma que, mesmo em provas cautelares ou irrepetíveis, o contraditório deve ser garantido em momento oportuno (Superior Tribunal de Justiça, 2020). O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2022) validou escuta audiovisual de menor, desde que a defesa possa se manifestar e haja outras provas, conforme a Lei nº 13.431/2017, que veda a interpelação direta da vítima.

A Nota Técnica nº 736/2023/CGUNE/DICOR/CRG da Controladoria-Geral da União (CGU, 2023) reforça essa interpretação ao admitir o uso de prova emprestada oriunda da rede de proteção ou do sistema de justiça, desde que respeitado o devido processo legal. Ressalta que a ausência de contato direto entre acusado e vítima não configura, por si só, violação ao contraditório, sobretudo em casos de violência sexual. Nesses casos, admite-se o contraditório diferido, mediante acesso integral ao conteúdo da prova e possibilidade de manifestação da defesa ao longo da instrução processual.

Dessa forma, a escuta especializada, quando conduzida por profissional capacitado e em conformidade com os protocolos legais, pode ser legitimamente utilizada como prova nos PADs. Essa possibilidade é compatível com o ordenamento jurídico vigente, reforçada pela doutrina, jurisprudência e diretrizes normativas. Sua adoção nos processos disciplinares das instituições de ensino não apenas

preserva os direitos da vítima e do investigado, mas também fortalece a efetividade do poder disciplinar e a proteção integral da criança e do adolescente.

4. A EXPERIÊNCIA DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE NA PROTEÇÃO DE MENORES VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

O IFC foi criado pela Lei nº 11.892/2008 (Brasil, 2008) e consolidou-se como um centro de excelência na educação em níveis médio, superior e profissional. Sua atuação no enfrentamento de casos de condutas de natureza sexual envolvendo alunos menores de idade, com foco na implementação da escuta especializada e seus desdobramentos nos PADs, demonstra um modelo institucional relevante na proteção de vulneráveis.

Com 17 campi e uma Reitoria administrativa, o IFC atende atualmente 15.853 discentes, dos quais 6.252 são menores de idade matriculados no ensino médio, incluindo 871 alunos residentes em moradia estudantil. Segundo dados do IFC, 7.497 alunos têm entre 15 e 19 anos, enquanto 205 possuem 14 anos ou menos. No recorte por gênero, 7.810 discentes se identificam como do sexo masculino e 7.678 como do sexo feminino (IFC, 2025a).

Diante desse contingente expressivo, o IFC estrutura-se para assegurar não apenas o acesso à educação, mas também a proteção e o bem-estar de seus alunos. Nesse contexto, destaca-se a atuação da Corregedoria, instituída pela Resolução Consuper nº 055/2016 (IFC, 2016), que integra o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. A unidade é responsável por apurar, com rigor técnico, possíveis condutas de natureza sexual eventualmente praticadas por servidores contra estudantes, promovendo medidas disciplinares pautadas nos princípios da integridade institucional e da proteção dos direitos infantojuvenis. Sua atuação segue os parâmetros do Modelo de Maturidade Correcional (CRG-MM), desenvolvido pela Controladoria-Geral da União, com foco na prevenção de ilícitos e na condução qualificada dos processos correccionais.

Entre os serviços essenciais oferecidos à comunidade discente, está o Serviço Integrado de Suporte e Acompanhamento Educacional (SISAE), responsável pela coordenação do atendimento interdisciplinar no âmbito do IFC. Sob sua gestão concentram-se os atendimentos em psicologia, assistência social, enfermagem e moradia estudantil, compondo uma rede de suporte comprometida com o bem-estar, a permanência e o êxito acadêmico.

Sua atuação transcende o apoio pedagógico, abrangendo também as dimensões sociais e de saúde dos estudantes.

Nos casos que envolvem condutas de conotação sexual contra alunos menores de idade, o SISAE, especialmente por meio da atuação dos psicólogos educacionais, realiza acolhimento especializado em contextos de vulnerabilidade, como o abuso sexual. A intervenção busca assegurar um ambiente protegido e confidencial, colaborando nos processos de escuta e orientação, bem como na mediação entre o estudante, a instituição e os órgãos de proteção e controle, inclusive a Corregedoria.

Em 2021, diante do aumento de denúncias relacionadas a condutas de conotação sexual envolvendo alunos menores de idade, a Corregedoria do IFC, em parceria com a Procuradoria Federal, iniciou um movimento institucional articulado com diferentes setores da instituição. O objetivo foi alinhar os procedimentos internos às disposições da Lei nº 13.431/2017 e viabilizar a adoção da escuta especializada como medida de proteção integral às vítimas e de qualificação dos processos disciplinares. A iniciativa buscou prevenir a revitimização e assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, reforçando, assim, a legitimidade dos processos e a integridade do devido processo legal.

A iniciativa contou com o apoio da Coordenação-Geral de Políticas e Programas Estudantis, responsável pelo acompanhamento das atividades de psicologia institucional. A proposta emergiu a partir de reflexões intersetoriais e da necessidade de orientação jurídica quanto ao papel das instituições de ensino na rede de apoio à criança e ao adolescente. Nesse cenário, a atuação dos psicólogos destacou-se como essencial para a condução da escuta especializada, em conformidade com a Lei nº 13.431/2017, proporcionando suporte psicológico e garantindo os princípios de acolhimento e proteção previstos na legislação.

A Psicologia desempenha um papel estratégico na escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual. O domínio técnico dos psicólogos, que inclui o conhecimento sobre a dinâmica da violência e técnicas de entrevista, é fundamental para assegurar o acolhimento adequado e a consistência dos relatos. Nesses contextos, psicólogos e assistentes sociais podem atuar tanto na escuta quanto na produção de provas em ambientes judiciais ou investigativos, incluindo o depoimento especial, a perícia ou a participação em audiências (Aznar-Blefari et al., 2021).

Atualmente, no IFC, todos os casos de violência envolvendo menores são tratados por meio da escuta especializada, cuja condução foi atribuída aos psicólogos educacionais da instituição. Tal designação encontra respaldo na compatibilidade entre as competências legais desses profissionais e a natureza protetiva do procedimento, conforme previsto na Lei nº 11.091/2005 e no Decreto nº 5.824/2006 (Brasil, 2005, 2006).

A Recomendação nº 2/2017 do Ministério Público Federal à Universidade Federal de Goiás - Regional Jataí (2017) reforça que a escuta de vítimas e testemunhas de violência sexual ocorridas em instituições de ensino deve ser acompanhada por profissional especializado, como psicólogo ou assistente social, garantindo-se acolhimento técnico, livre narrativa e linguagem acessível. Destaca também o dever das instituições públicas, inclusive as IFEs, de adotar medidas protetivas e preventivas diante de condutas de assédio moral ou sexual, com base nos princípios da Lei nº 9.784/1999, na dignidade da pessoa humana e nos direitos dos administrados.

Nesse contexto, a atribuição da escuta especializada aos psicólogos educacionais mostra-se juridicamente legítima e reflete uma prática institucional bem fundamentada, que respeita e segue as diretrizes da legislação vigente, como o ECA, que exige a atuação de profissionais capacitados. Com formação específica para o ambiente escolar, essas profissionais reúnem tanto o preparo técnico quanto a sensibilidade necessária para lidar com situações de alta vulnerabilidade.

4.1 Protocolo de Atuação da Escuta Especializada e Seus Impactos nos PADs do IFC

Entre 2021 e os dias atuais, a Corregedoria do IFC instaurou 15 processos administrativos disciplinares para apurar condutas de natureza sexual cometidas por servidores contra alunos menores de idade. Desses, 7 resultaram na caracterização da prática de assédio sexual, levando à demissão dos envolvidos. Atualmente, 3 processos estão em fase de apuração (IFC, 2025b).

Conforme os Relatórios de Gestão Correcional (IFC, 2025b), os processos instaurados para apuração de violência sexual no IFC envolveram 15 servidores investigados, sendo 11 docentes e 4 técnicos-administrativos. Em relação às vítimas, foram identificadas 50 no total: 44 do sexo feminino - incluindo 36 alunas menores de idade, 5 alunas maiores, 2 servidoras e 1 estagiária - e 6 alunos do sexo masculino, dos quais 5 eram alunos menores de idade.

Durante a apuração dos PADs envolvendo violência sexual contra menores, o desafio tem sido conciliar a proteção dos direitos da vítima com as garantias do devido processo legal e ampla defesa do investigado. Para viabilizar uma apuração efetiva e justa sem revitimização, a Corregedoria, com apoio dos psicólogos educacionais, tem adotado, desde 2021, práticas alinhadas aos preceitos da Lei nº 13.431/2017. Os psicólogos são orientados a realizar escutas especializadas, garantindo a proteção integral das vítimas e a utilização dos resultados como elementos de prova no PAD.

A Controladoria-Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 736/2023/CGUNE/DICOR/CRG (CGU, 2023), reconheceu que, embora o artigo 8º da Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017) faça menção expressa à autoridade policial e judiciária, o procedimento de escuta especializada pode, em tese, ser adotado também na esfera administrativa, desde que o órgão público disponha de estrutura adequada para atender aos requisitos legais.

Nessa perspectiva, na ausência de meios próprios, a Administração pode recorrer ao apoio da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente. No caso do IFC, contudo, a existência de equipe técnica qualificada, composta por 16 psicólogos educacionais, confere à instituição plena capacidade para conduzir autonomamente os PADs, observando os parâmetros legais. Ressalta-se, contudo, que essa atuação não afasta a necessária comunicação ao Ministério Público, sempre que cabível.

Com o objetivo de assegurar os direitos de todas as partes, a Corregedoria e a Procuradoria Federal do IFC instituíram um protocolo específico de atuação para PADs envolvendo violência contra menores. Este protocolo visa garantir que o procedimento administrativo seja conduzido de forma justa, proporcional e em conformidade com os princípios do devido processo legal e com a Lei nº 13.431/2017. As instituições de ensino, como entidades da Administração Pública, têm o dever de adotar medidas protetivas e apurar infrações disciplinares, conforme as Leis nº 8.112/1990 e nº 9.784/1999 (Brasil, 1990c, 1999).

Buscou-se, nesse contexto, uma abordagem capaz de equilibrar as garantias fundamentais, assegurando tanto a proteção da vítima quanto o pleno exercício do direito de defesa pelo investigado. As informações obtidas por meio da escuta especializada passaram a ser incorporadas aos PADs como elementos relevantes de prova, devendo, contudo, ser acompanhadas de outros dados instrutórios,

de modo a formar um conjunto probatório sólido e abrangente, apto a sustentar decisões justas e devidamente fundamentadas.

Consolidou-se o entendimento de que as comissões processantes devem evitar a inquirição direta de menores vítimas ou testemunhas de violência. O depoimento de menores será recolhido apenas quando imprescindível, justificado pela autoridade competente e com consentimento da vítima ou representante legal, embora a vítima ou testemunha possa optar por prestar depoimento diretamente à comissão.

A escuta especializada é realizada em local apropriado, acolhedor e infraestrutura adequada para garantir a privacidade do menor. Apenas a vítima e o psicólogo permanecem presentes, e é garantido ao adolescente o direito de narrar livremente a situação de violência, com intervenção profissional especializada para elucidar os fatos. A escuta deve prezar pelo acolhimento e pelo rigor metodológico, evitando perguntas sugestivas ou interferências que possam comprometer a fidedignidade do relato ou a validade da prova, como também recomendam Rovinski e Pelisoli (2019).

O procedimento é registrado por meio audiovisual, e a mídia pode ser juntada aos autos do PAD, com os devidos cuidados para preservar o direito à imagem do menor. Em caso de impossibilidade de inclusão da mídia, devidamente motivada, a escuta será reduzida a termo de forma fidedigna, permitindo a manifestação posterior da defesa. A comissão responsável pela inserção ou disponibilização das mídias à defesa deve adotar medidas adequadas para assegurar a privacidade da vítima ou testemunha.

Para a ampla defesa e o contraditório, é facultado ao investigado a formulação de quesitos a serem apresentados ao psicólogo que conduzirá a escuta especializada. A pertinência das questões é analisada pelo profissional responsável, que poderá adaptar as perguntas à linguagem apropriada. Após a conclusão do procedimento, a gravação é anexada aos autos e disponibilizada para consulta da defesa. Durante todo o processo, a vítima não tem contato com o suposto agressor, seja verbal ou visual, garantindo a preservação de sua integridade emocional.

Assim, a escuta especializada cumpre sua função protetiva e, ao mesmo tempo, instrutória no âmbito do PAD, constituindo elemento probatório relevante para a formação do juízo de valor sobre os fatos apurados, com respeito às garantias processuais e à dignidade do discente.

4.2 Validação Judicial da Escuta Especializada: Indicadores de Eficácia e Legitimidade no IFC

Com a implementação da oitiva de menores vítimas ou testemunhas de violência sexual por meio dos psicólogos educacionais, as informações obtidas têm sido utilizadas como elementos probatórios nos PADs. Até o momento, sete servidores foram demitidos pela prática de assédio sexual contra menores.

Algumas decisões administrativas foram submetidas à apreciação do Poder Judiciário, sem que houvesse, até o momento, qualquer reversão das penalidades aplicadas. Essas manifestações judiciais conferem segurança jurídica às medidas adotadas e reconhecem a legalidade da escuta especializada como meio de prova nos PADs, ao reafirmarem sua conformidade com os princípios da ampla defesa, do contraditório e da proteção integral da criança e do adolescente. Tais decisões constituem precedentes relevantes, legitimando as práticas institucionais do IFC na apuração de condutas de natureza sexual envolvendo vítimas menores de idade.

Em recente decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5013683-93.2025.4.04.0000/SC, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2025) negou o pedido de suspensão da pena de demissão, destacando a legitimidade das escutas especializadas realizadas pelo psicólogo educacional, que atuou dentro dos limites de seu ofício e de acordo com o ECA (Brasil, 1990a) e a Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017). A Desembargadora Federal enfatizou que o ato administrativo possui fé pública e presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Similarmente, no Procedimento Comum nº 5002934-04.2023.4.04.7205/SC, a Justiça Federal de Santa Catarina (2023) analisou um pedido de tutela antecipada para reintegração de servidor demitido por assédio sexual contra aluna menor. O magistrado Francisco Ostermann de Aguiar entendeu que as escutas seguiram os parâmetros legais, tendo sido realizadas em ambiente apropriado e com posterior disponibilização das gravações e de suas transcrições à defesa. Ressaltou, ainda, que a ausência de questionamentos diretos da defesa durante as escutas não implicou cerceamento de defesa, pois tal prerrogativa também não foi concedida à acusação, e a legislação visa proteger a criança ou adolescente de revitimizações, não exigindo exame cruzado.

Depreende-se que o IFC, por meio de seus setores de gestão da integridade institucional, em especial a Corregedoria, tem implementado práticas eficazes no enfrentamento às condutas de violência

sexual. Tais medidas incluem o fortalecimento de ações preventivas e a estruturação de mecanismos de proteção e acolhimento às vítimas, utilizando a própria capacidade institucional para assegurar uma resposta adequada e humanizada. A condução dos PADs tem sido reconhecida como legítima e adequada pelo Poder Judiciário.

5. CONCLUSÃO

O IFC, assim como outras instituições federais de ensino que ofertam a educação básica, atende estudantes menores de idade. Nesse contexto, a apuração de condutas de natureza sexual por meio de PADs exige abordagem tecnicamente qualificada e juridicamente sensível, que assegure o equilíbrio entre a proteção integral das vítimas e o respeito às garantias processuais conferidas aos investigados, em especial os princípios do contraditório e da ampla defesa. Os dados disponíveis indicam a maior vulnerabilidade de estudantes menores de idade, sobretudo do sexo feminino, à violência institucional, o que reitera a urgência na articulação de setores multidisciplinares para a implementação de ações integradas de prevenção, proteção e responsabilização.

A análise desenvolvida neste artigo demonstra que a escuta especializada, também concebida como instrumento de proteção, pode ser validamente empregada como meio de prova em PADs. Para isso, é imperativo que sua condução ocorra com rigor técnico, por profissional capacitado e em estrita conformidade com os parâmetros legais vigentes. Em instituições de ensino que atendem predominantemente menores, essa prática revela-se juridicamente viável, eticamente adequada e institucionalmente eficaz.

A experiência do IFC exemplifica a compatibilização da proteção integral da vítima com a ob-

servância dos princípios constitucionais do devido processo legal. O modelo institucional adotado, que envolve psicólogos, escutas em ambiente seguro e gravação audiovisual, assegura o acolhimento da vítima, previne a revitimização e permite à defesa o contraditório diferido, com acesso aos registros e possibilidade de quesitação técnica. Nesse contexto, a escuta especializada emerge como elemento probatório relevante, complementando outros meios de prova para a robustez do processo. A legalidade das decisões disciplinares, portanto, fundamenta-se tanto na proteção das vítimas, prevenindo a revitimização, quanto no cumprimento do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A validade desse procedimento é corroborada pela observância dos marcos normativos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 13.431/2017, tendo sua legalidade formalmente reconhecida pela Nota Técnica nº 736/2023 da Controladoria-Geral da União. Adicionalmente, o referendo das decisões disciplinares pelo Poder Judiciário fortalece a legitimidade e a segurança jurídica do modelo implementado. A experiência do IFC, assim, configura-se como uma boa prática para o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SisCor), especialmente em contextos educacionais que demandam respostas disciplinares juridicamente qualificadas e sensíveis à vulnerabilidade das vítimas.

Recomenda-se, como desdobramento desta pesquisa, a sistematização dos fluxos adotados, o investimento contínuo na formação das equipes envolvidas e a disseminação desse modelo entre outras instituições públicas de ensino que enfrentam desafios análogos. Tais medidas visam ao aprimoramento da integridade institucional e à elevação da efetividade correcional no país.

REFERÊNCIAS

- Araújo, A. Q. de. (2003). *O direito à ampla defesa e o abuso do direito da defesa no Estado Democrático de Direito*. Universidade Federal de Pernambuco. <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4471>
- Azambuja, M. R. F. de. (2006). Violência sexual intrafamiliar: interfaces com a convivência familiar, a oitiva da criança e a prova da materialidade. *Revista dos Tribunais*, 425-446.
- Aznar-Blefari, C. A., Schaefer, L. S., Pelisoli, C. da L., & Habigzang, L. F. (2021). Atuação de psicólogos em alegações de violência sexual: boas práticas nas entrevistas de crianças e adolescentes. *Psico-USF*. <https://www.scielo.br/j/pusf/a/Wy5gyg9ZXh5hrwSyyQyS5Nw/>
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Casa Civil, Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. (1990). *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Casa Civil, Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
- Brasil. (1990). *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Casa Civil, Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm
- Brasil. (1990). *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Casa Civil, Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

- Brasil. (1999). *Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Casa Civil, Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm
- Brasil. (2005). *Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005*. Casa Civil, Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/11091.htm
- Brasil. (2006). *Decreto nº 5.824, de 29 de junho de 2006*. Casa Civil, Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5824.htm
- Brasil. (2008). *Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008*. Casa Civil, Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11892.htm
- Brasil. (2017). *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Casa Civil, Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/13431.htm
- Brasil. (2018). *Decreto nº 9.603, de 7 de março de 2018*. Casa Civil, Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm
- Controladoria-Geral da União. (s.d.). *Painel das Corregedorias*. Recuperado em 24 de junho de 2025, de <https://centrapaineis.cgu.gov.br/visualizar/corregedorias>
- Controladoria-Geral da União. (2023). *Nota Técnica nº 736/2023/CGUNE/DICOR/CRG*. https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/73696/3/Nota_Tecnica_736_2023_CGUNE_DICOR_CRG.pdf
- Controladoria-Geral da União – Ouvidoria-Geral da União. (2023). *Relatório temático sobre denúncias de assédio sexual no Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal*. <https://www.gov.br/ouvidorias/pt-br/central-de-conteudos/relatorios/relatorios-tematicos/relatorio-asse-dio-sexual-2023.pdf>
- Digiácomo, M. J., & Digiácomo, E. (2018). *Comentários à Lei 13.431/2017*. Ministério Público do Estado do Paraná. https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf
- Galvão, A. C., Moraes, J. B., & Santos, N. (2020). Serviço Social e escuta especializada: proteção integral ou produção antecipada de provas? *Serviço Social e Sociedade*, 263-282.
- Gil, A. C. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social* (6ª ed.). São Paulo, SP: Atlas. <https://ayanrafael.com/wp-content/uploads/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>
- Instituto Federal Catarinense. (2016, 15 de dezembro). *Resolução nº 055, de 15 de dezembro de 2016*. https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33383/1/IFC_Resolucao_Institui_Corregedoria.pdf
- Instituto Federal Catarinense. (2025a). *Farol+ IFC*. Recuperado em 26 de junho de 2025, de <https://ifc.edu.br/farol/>
- Instituto Federal Catarinense - Corregedoria. (2025b). *Relatório de gestão correcional*. <https://corregedoria.ifc.edu.br/planejamento-relatorios-correcionais/>
- Justiça Federal de Santa Catarina. (2023, 12 de maio). *Procedimento Comum nº 5002934-04.2023.4.04.7205/SC* (2ª Vara Federal de Blumenau, Juiz Francisco Ostermann de Aguiar).
- Maximino, J. R. de O. (2020). *A violação do contraditório e ampla defesa na Lei do depoimento sem dano*.
- Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. (2024). *Portaria MGI nº 6.719, de 13 de setembro de 2024*. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mgi-n-6-719-de-13-de-setembro-de-2024-587538760>
- Ministério dos Direitos Humanos. (2017). *Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência* (Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes). <https://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Parametros-de-Escuta.pdf>
- Ministério Público Federal. (2017, maio). *Recomendação PRM-RVD-GO-00002280/2017*. Procuradoria da República no Município de Rio Verde-GO.
- Rovinski, S. L. R., & Pelisoli, C. L. (2019). *Violência sexual contra crianças e adolescentes: Testemunho e avaliação psicológica*. São Paulo: Vetor.
- Santos, J. A. dos. (2019). *Depoimento sem dano: redução dos danos às vítimas e garantia de efetividade na produção de provas no processo penal*. Escola Superior do Ministério Público do Paraná. https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/TCCs/2019/Julyeth_Depoimento_sem_Dano.pdf
- Silva, A. C. da. (2019). Escuta especializada e depoimento especial: garantias legais de proteção integral às crianças e adolescentes vítimas de violência. *Revista do Ministério Público Estado Pará*. <https://www2.mppa.mp.br/data/files/A3/F6/8F/EE/B072C710907A45B7BA618204/Revista%20MPPA%202019.pdf>
- Souza, J. C. de. (2018). *Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça*. Pillares.
- Superior Tribunal de Justiça. (2021, 17 de dezembro). *AgRg no AREsp n. 1.946.961-PR* (Relator Ministro. Olindo Menezes). <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2176339382>
- Superior Tribunal de Justiça. (2025, 18 de fevereiro). *AgRg no AREsp n. 2.769.428/BA* (Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma).
- Superior Tribunal de Justiça. (2020, 9 de setembro). *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 537.179/RS* (Relator Ministro Felix Fischer).
- Supremo Tribunal Federal. (2023). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779* (Relator Ministro Dias Toffoli). <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>
- Tachibana, M., & Barbosa, P. C. (2021). Escutando o brincar num atendimento de violência sexual infantil. *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*. <https://doi.org/10.5433/2236-6407.2021v12n1suplp138>

Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (2025, 14 de maio). *Agravo de Instrumento nº 5013683-93.2025.4.04.0000/SC* (Relatora Desembargadora Ana Cristina Ferro Blasi).

Vilela, L. F. (Coord.). (2005). *Enfrentando a violência na rede de saúde pública do Distrito Federal*. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Yin, R. K. (2001). *Estudo de caso: Planejamento e métodos*. Porto Alegre, RS: Bookman. (Original publicado em 1994).



Lupércia Colossi Dal Piaz

lcolossi@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4173-9912>

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC)

Mestre em Políticas Sociais e Desenvolvimento Regional, com ênfase em Políticas Públicas. Pós-graduada em Direito Processual Civil e graduada em Direito. Atualmente é Coordenadora de Processos Correcionais na Corregedoria do IFC.



Sandra Mara Valerius

sandra.valerius26987@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-9099-0659>

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC)

Pós-graduada em Direito Constitucional e graduada em Direito. De 2008 a 2017 atuou como advogada inscrita na OAB/SC nº 26987. Atualmente é Corregedora do IFC.